



Número: **0600070-61.2020.6.20.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **30/10/2020**

Processo referência: **0600070-61.2020.6.20.0014**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)		RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52690 21	10/11/2020 20:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-61.2020.6.20.0014**

**PROCEDÊNCIA: São Miguel do Gostoso/RN**

**RECORRENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA  
CORREA - RN11975**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que indeferiu o registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. O requisito relativo à instrução do pedido de registro de candidatura com a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, necessário ao deferimento do registro respectivo, encontra-se disciplinado no art. 27, III, b, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que regulamenta o art. 11, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/97.

3. Da análise ao conjunto probatório hospedado nos autos, verifica-se que, de fato, o processo criminal constante na certidão



fornecida pela Justiça Federal de 2º grau (processo nº 2009.82.01.001210-3), diz respeito a homônimo, consoante comprova a certidão narrativa acostada com o recurso em exame, a qual demonstra, claramente, tratar-se de pessoa diversa, ante a distinção, em relação ao recorrente, do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e do nome da genitora do apenado que figura no citado feito criminal. Diante dessa conjuntura fática, evidenciada a inexistência de condenação criminal que induza à inelegibilidade do recorrente com base no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/1990, há de ser deferido o respectivo registro de candidatura.

4. Ademais, consta nos autos, certidão negativa criminal, para fins eleitorais, emitida pela Justiça Federal de 2º grau, em nome do recorrente, atendendo ao requisito estabelecido pelo art. 11, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 27, III, a, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, para o registro de sua candidatura.

5. Provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao recurso eleitoral interposto por Wilson Ferreira da Silva, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador do Município de São Miguel do Gostoso/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Acórdão publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 10 de novembro de 2020.

**CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL**

